



LEI Nº. 2397/2008.

De 01 de dezembro de 2008.

**"CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de duas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Pilar do Sul e estabelecidas as normas gerais para sua adequada implantação

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino tem como fundamento os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Município;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

IX - garantia de padrão de qualidade;



X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - definir com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino constitui-se das seguintes unidades e órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação:

I - Secretaria Municipal de Educação (SME);

II - Conselho Municipal de Educação (CME);



III – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

(CAE);

IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar

V – Conselhos de Escolas;

VI – Escolas de educação infantil (EMEI) mantidas pelo Poder Público Municipal;

VII – Instituições de Educação Infantil criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

VIII – Escolas de Ensino Fundamental (EMEF) e de Educação Especial (EMEE) mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX – Escolas, Centros Municipais de Educação de Jovens e Adultos e Programas de Alfabetização de Adultos, mantidos pelo Poder Público Municipal;

X – Outros órgãos vinculados à área educacional, que vierem a serem criados e integrados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os Conselhos mencionados nos incisos II, III, e IV têm competências já definidas em lei própria.

Art. 7º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – definir e implementar políticas públicas, planos e projetos de educação;

II – assegurar e aplicar recursos necessários à educação;

III – criar escolas públicas municipais;

IV – em conjunto com o Poder Estadual:

a) recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

b) matricular no ensino fundamental todos os educandos a partir dos seis anos de idade, completos ou a completar até trinta e um de dezembro do ano de ingresso nesse nível de ensino;

c) prover cursos presenciais, semi-presenciais ou a distancia aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;



d) integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;

e) zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola..

Art. 8º - A autorização de funcionamento de escolas, públicas municipais e de instituições privadas de educação infantil e/ou creches que contém subsídios públicos, será formalizado por ato do Prefeito Municipal

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da Educação Básica.

Art. 10 - São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I - diagnosticar e especificar a demanda educacional;

II - fazer a chamada pública da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

III - zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola;

IV - garantir condições de acesso e permanência na escola;

V - planejar e implantar escolas;

VI - pronunciar-se sobre projetos de lei ou de decretos sobre educação;

VII - aplicar as verbas legalmente vinculadas à educação;

VIII - manter e administrar a rede pública municipal de ensino;

IX - supervisionar escolas públicas municipais e instituições privadas de educação infantil;

X - estabelecer formas de acompanhamento, supervisão e avaliação do processo ensino-aprendizagem, buscando a melhoria da qualidade do ensino;

XI - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento do ensino;



XII - prover recursos para o funcionamento da rede pública municipal de ensino;

XIII - estabelecer e implementar diretrizes e normas de seleção, admissão, promoção e valorização do pessoal;

XIV - determinar verificação de irregularidade no funcionamento de escolas;

XV - determinar sindicância em escola;

XVI - apreciar pedido de reconsideração;

XVII - estabelecer diretrizes curriculares municipais, ouvido o Conselho Municipal de Educação;

XVIII - avaliar a qualidade dos cursos e do ensino oferecidos à população.

Art. 11 - O planejamento das escolas da rede municipal de ensino deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Ficam delegadas competências à Secretaria Municipal de Educação, em relação às escolas públicas municipais e as instituições privadas de educação infantil, observados os dispositivos legais e normas em vigor, para:

I - implantar o funcionamento de escola ou curso criado pelo Prefeito Municipal;

II - autorizar a criação e funcionamentos de instituições privadas de educação infantil;

III - autorizar mudança de endereço de escola;

IV - aprovar regimento escolar e eventuais alterações;

V - aprovar plano de curso e eventuais alterações;

VI - suspender ou cancelar autorização de funcionamento de escola ou de curso de instituições privadas de educação infantil;

VII - regularizar vida escolar de aluno;

VIII - convalidar estudos ou atos escolares;

IX - dirimir dúvidas e questões sobre aplicação da legislação e normas educacionais;



educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação definirá critérios, padrões e procedimentos necessários ao cumprimento das competências delegadas neste artigo.

Art. 13 - As escolas mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil, devem ter seus cursos autorizados segundo normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 - São competências das instituições de ensino municipais:

I - elaborar e executar o projeto pedagógico,

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

IX - implementar mecanismos de auto-avaliação constante e permanente.

Art. 15 - A gestão democrática do ensino público na educação básica, será assegurada mediante os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.



Art. 16 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público

Art. 17 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 18 - As escolas da rede municipal contarão com um Regimento Escolar Comum e elaborarão periodicamente seu Projeto Pedagógico.

Parágrafo único - O Regimento Comum das escolas da Prefeitura Municipal do Município de Pilar do Sul será aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 19 - O Município definirá com o Governo do Estado de São Paulo formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§1º - Mediante convênio se dará a cooperação educacional objetivando implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional - Estado-Município - para atendimento ao Ensino Fundamental.

§2º - A adoção de mecanismos de parceria e colaboração, visam à otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como ao compartilhamento de fontes de financiamento, para o atendimento da rede de ensino fundamental do Município.

Art. 20 - O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas no ensino fundamental;



II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e organizando em conjunto, centrais de matrícula objetivando orientar o atendimento integrado à população estudantil;

III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização e formação dos recursos humanos;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica;

VI - programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.451, de 19 de junho de 1998.

Pilar do Sul, 01 de dezembro de 2008.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

NERY URIAS PROENÇA
Secr. de Neg Jurídicos e Tributários

ROGÉRIO MACIEL
Assessor de Neg. Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Edna A. dos Santos Leite
Edna A. dos Santos Leite
Escrituraria